

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.680 - PR (2020/0006374-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PARANA - ASSOFEPAR
ADVOGADOS : NAYOME SESTREM MULLER - PR057184
WANDER CARVALHO TIAGO - PR048800
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : WELLYNGTTON BATISTA DA SILVA CARDOSO
INTERES. : EDIVALDO PINHEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INQUÉRITO CONDUZIDO PELA POLICIAL CIVIL E DUPLICIDADE DE APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Júri nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito pode ser conduzido pela Polícia Civil, pois, *aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais* (CC n. 144.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 22/6/2016, DJe 1º/7/2016).

2. Por outro lado, a existência de concomitante inquérito promovido pela Polícia Militar, com o intuito de investigar a prática de suposta transgressão militar/crime militar, não existe o apontado constrangimento ilegal, pois, em caso de configuração de crime militar, nos termos do art. 102, "a", do Código de Processo Penal Militar, o feito será cindido.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,

Superior Tribunal de Justiça

negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.680 - PR (2020/0006374-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PARANA - ASSOFEPAR
ADVOGADOS : NAYOME SESTREM MULLER - PR057184
WANDER CARVALHO TIAGO - PR048800
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : WELLYNGTTON BATISTA DA SILVA CARDOSO
INTERES. : EDIVALDO PINHEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Associação dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Paraná em favor de WELLINGTON BATISTA DA SILVA CARDOSO e EDIVALDO PINHEIRO contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, uma vez que "o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pois 'em conformidade com a Constituição da República (art. 125, § 4º) e com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria (arts. 9º, parágrafo único, do CPM e art. 82 do CPPM), a competência para processar e julgar policiais militares acusados da prática de crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri.' (REsp 1834453/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019). Sendo assim, as condutas dos policiais militares, em razão da possibilidade da tipificação da prática de crime doloso contra a vida, devem ser investigadas pela Polícia Civil." (e-STJ fls. 155/159)

No presente agravo regimental, sustenta a defesa que "não se discute que a **COMPETÊNCIA** para julgamento dos crimes de homicídio praticados por militares estaduais em serviço, contra civis, é do Tribunal do Júri, por força do artigos 125, § 4º, da CRFB e 9º, § 1º, do CPM. Entretanto, essa competência de julgamento pela Justiça Comum (Tribunal do Júri) não se confunde com a atribuição de investigação pela polícia militar, quando se tratar de crime militar" (e-STJ fl. 164).

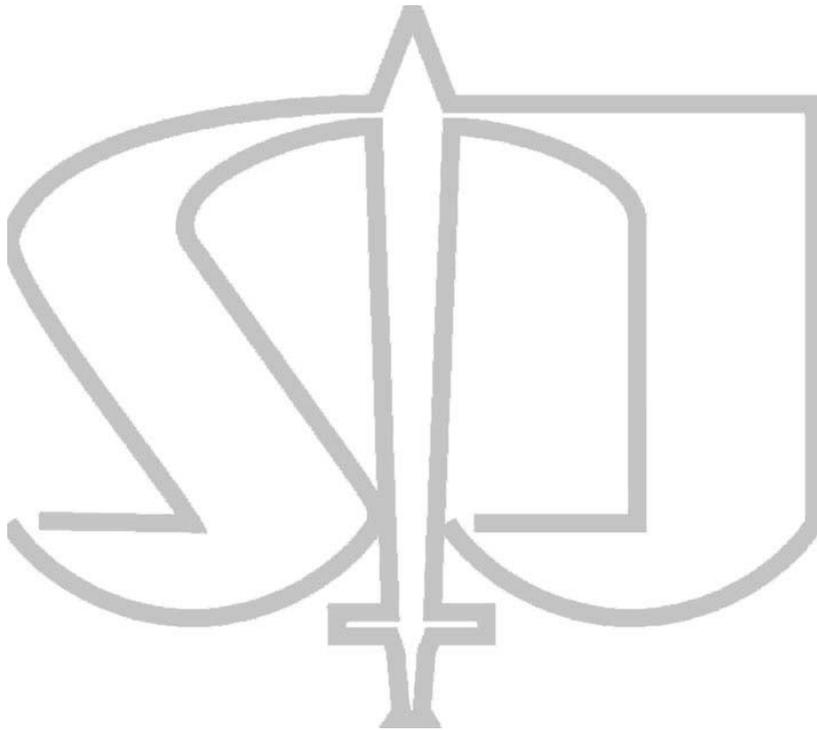
Alega que "a Constituição da República vedou expresamnte às Polícias Civis

Superior Tribunal de Justiça

a apuração de crimes militares" (e-STJ fls. 165).

Requer, ao final, seja dado provimento ao agravo regimental, "para o fim de determinar o trancamento do inquérito aberto pela polícia civil, tendo em vista que o fato apurado trata-se, em tese, de crime militar.

É o relatório.



AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.680 - PR (2020/0006374-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada. Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vejamo-lo (e-STJ fls. 155/159):

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PARANÁ (ASSOFEPAR) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0049548-12.2019.8.16.0000).

A recorrente pleiteou o trancamento do inquérito policial civil referente à investigação de suposto fato praticado por dois policiais militares, capitulado no art. 121, caput, do Código Penal.

O Tribunal a quo denegou a ordem sob o fundamento de que, "em se tratando de competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da ação penal que verse sobre delito praticado por militar contra civil, não há óbice à instauração do inquérito policial pela polícia civil", sendo, inclusive, "prescindível a existência de inquérito policial, seja civil ou militar, para o exercício do direito de ação" (fl. 40). Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados.

Neste recurso ordinário, a insurgente alega que "há expressa vedação constitucional de investigação de crimes militares pela Polícia Civil" (fl. 84), além de que "é inconstitucional a duplicidade de procedimentos investigatórios criminais sobre o mesmo fato" (fl. 89).

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento do inquérito instaurado pela polícia civil.

Indeferido o pleito liminar pela Presidência desta Corte Superior (e-STJ fls. 131/132) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 135/146), opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário em habeas corpus (e-STJ fls. 149/151).

É o relatório. Decido.

Pede-se, no presente recurso ordinário, seja arquivado o inquérito

Superior Tribunal de Justiça

que tramita na Polícia Civil do Estado do Paraná, uma vez que, segundo a defesa, o suposto delito praticado – homicídio praticado por policial militar contra civil – seria da competência da justiça militar e já estaria sendo apurado na justiça especializada.

A respeito do tema, assim decidiu a Corte de origem (e-STJ fls. 39/42):

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Associação dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Paraná (ASSOFEPAR) em favor de EDIVALDO PINHEIRO e WELLYNGTON BATISTA DA SILVA CARDOSO, policiais militares investigados pela suposta prática do crime de homicídio (CP, art. 121) contra a vítima Celso Pereira de Souza.

Alega o impetrante, em síntese, que foi aberto procedimento investigatório pela polícia militar do Estado do Paraná (inquérito policial militar - IPM nº 743/2019) e, simultaneamente, a delegacia de polícia de Paiçandu, 9ª subdivisão policial de Maringá/PR, instaurou o inquérito policial para apuração do mesmo fato. Sustenta que não há justificativa ou respaldo legal para instauração de inquérito pela polícia civil para investigação de crimes praticados por militares em serviço, nos termos do art. 9º do Código de Processo Penal Militar.

Postula, desse modo, seja concedida a ordem de Habeas Corpus para determinar o trancamento do inquérito policial civil, cessando o constrangimento ilegal ocasionado pela investigação em duplicidade.

O feito foi distribuído a este Relator e indeferido o pedido liminar (mov. 6.1).

As autoridades apontadas como coatoras prestaram informações (mov. 10.2 e 13.5).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, através de pronunciamento subscrito pelo eminente Procurador de Justiça Alfredo Nelson da Silva Baki, opinou pela denegação da ordem (mov. 16.1).

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que foi aberto procedimento investigatório pela polícia militar do Estado do Paraná (inquérito policial militar - IPM nº 743/2019) para apurar o crime de homicídio (CP, art. 121) contra a vítima Celso Pereira de Souza supostamente praticado pelos policiais militares EDIVALDO PINHEIRO e WELLYNGTON BATISTA DA SILVA CARDOSO.

Simultaneamente, a delegacia de polícia de Paiçandu, 9ª subdivisão policial de Maringá/PR, instaurou inquérito policial para apuração do mesmo fato.

Em que pesem as alegações expostas pela Associação dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Paraná

Superior Tribunal de Justiça

(ASSOFEPAR), ora impetrante, de que não há justificativa ou respaldo legal para instauração de inquérito pela polícia civil para investigação de crimes praticados por militares, em serviço, contra civil, não se verifica o alegado constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem pretendida.

Em relação à competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida praticados por militares contra vítimas civis dispõe o art. 125, §4º da Constituição Federal:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Em se tratando de competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da ação penal que verse sobre delito praticado por militar contra civil, não há óbice à instauração do inquérito policial pela polícia civil, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “havendo nítidos indícios de que o homicídio foi cometido com dolo, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum estadual para o processamento e julgamento tanto do Inquérito Policial quanto da eventual ação penal dele originada” (STJ – Quinta Turma – AgRg nos EDcl no AREsp 1525846/PR – Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca – j. 17/09/2019).

Desse modo, tratando-se de competência do Tribunal do Júri para o julgamento do feito, é possível, inclusive, a abertura de procedimento investigativo pelo próprio Ministério Público, tendo em vista ser prescindível a existência de inquérito policial, seja civil ou militar, para o exercício do direito de ação.

Portanto, não merece acolhimento a tese do impetrante de que inquéritos policiais que versem sobre crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil devem ser conduzidos exclusivamente pela Justiça Militar.

É nesse sentido o entendimento predominante nesta colenda Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO, EM TESE, PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES, EM SERVIÇO, CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 125, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDUÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL, POR CONSEQUÊNCIA, QUE DEVE SER REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. ORDEM DENEGADA. (TJPR – 1ª Câmara Criminal – 0050937-66.2018.8.16.0000 – Curitiba – Rel. Desembargador Macedo Pacheco – j. 07/02/2019) A corroborar tal

Superior Tribunal de Justiça

entendimento, destaca-se a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº 1.525.846-PR (2019/0179100-1, J. 27.08.2019) de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que afastou o trancamento do inquérito aberto pela polícia civil decretado nos autos de Habeas Corpus nº 0016048-86.2018.8.16.0000/TJPR, determinando-se o prosseguimento do referido procedimento investigativo, cuja ementa colaciona-se:

HABEAS CORPUS CRIME – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A DUPLICIDADE DE INQUÉRITO INSTAURADO. MILITAR E CIVIL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO PELA POLÍCIA CIVIL – ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

Por fim, conforme apontou o eminente Procurador de Justiça Alfredo Nelson da Silva Baki, em seu parecer (mov. 16.1):

“(…) não configura constrangimento ilegal a simples existência de concomitantes procedimentos investigativos, especialmente tendo em vista que o promovido pela Polícia Militar pode se prestar para averiguar a existência de transgressões disciplinares relacionadas ao caso. A mencionada prescindibilidade do inquérito para a instauração da ação penal e a não contaminação desta por vícios daquele tornam inócua a presente pretensão de trancamento, medida que, destaca-se, se reserva aos excepcionais casos em que inexistente prova da materialidade ou indícios de autoria.”

Destarte, impõe-se denegar a ordem impetrada.

Primeiramente, observa-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pois “em conformidade com a Constituição da República (art. 125, § 4º) e com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria (arts. 9º, parágrafo único, do CPM e art. 82 do CPPM), a competência para processar e julgar policiais militares acusados da prática de crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri.” (REsp 1834453/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019). Sendo assim, as condutas dos policiais militares, em razão da possibilidade da tipificação da prática de crime doloso contra a vida, devem ser investigadas pela Polícia Civil.

Por outro lado, a existência de concomitante inquérito promovido pela Polícia Militar, com o intuito de investigar a prática de suposta transgressão militar/ crime militar, não configura o apontado constrangimento ilegal, pois, em caso de configuração de crime militar, nos termos do art. 102, a, do Código de Processo Penal Militar, o feito será cindido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em habeas corpus.

Superior Tribunal de Justiça

A respeito da tema e em respeito à zelosa defesa, colaciono o brilhante voto do Ministro Felix Fischer no julgamento do CC n. 144.919/SP (Terceira Seção), que esclarece bem a questão posta no presente recurso. Veja-se:

*Ultrapassada a **quaestio** de admissibilidade, verificamos que o presente conflito positivo gira em torno do momento adequado para remessa do inquérito policial quando se tratar de crime doloso contra a vida praticado por militar em face de civil.*

O Código de Processo Penal Militar preconiza no artigo 82, §2º, que os autos do inquérito policial serão remetidos para a justiça comum em casos de crimes dolosos contra a vida:

"Art. 82. [...]

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

A Emenda Constitucional 45 de 2004 extirpou de vez qualquer dúvida acerca da competência do juízo para processar e julgar crimes dolosos contra a vida praticado por militar contra civil:

Art. 125 [...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Do mesmo modo, é assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores tal posição, que inclusive já era adotada antes mesmo do advento da Emenda Constitucional 45/2004.

Observando-se a jurisprudência deste col. Superior Tribunal de Justiça, é notória a discrepância ocorrida em todo o país em se tratando de crimes dolosos contra a vida praticado por militar em face de civil, embora previsto na Constituição Federal a competência de forma clara, tem-se que alguns procedimentos inquisitoriais seguem sob administração da justiça castrense, que, inclusive, insiste em aplicar excludentes de ilicitude admitindo pedidos de arquivamento de autos, conforme ementa abaixo:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES DE SERVIÇO CONTRA CIVIL. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. VERIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. *Em conformidade com a Constituição da República (art. 125, § 4º) e com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria (art. 9º, parágrafo único, do CPM e art. 82 do CPPM), a competência para processar e julgar policiais militares acusados da prática de crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri.*

2. *Não é conforme ao direito a iniciativa do juiz militar que, em face de pedido do Ministério Público para a declinação de competência para a jurisdição criminal comum, arquiva o IPM, sem a observância do procedimento previsto no art. 397 do CPPM (Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), em tudo similar ao mecanismo previsto no art. 28 do CPP, que determina a remessa dos autos ao Procurador-Geral em caso de discordância judicial das razões apresentadas pelo órgão de acusação (arquivamento indireto). Precedente.*

3. *Sob diversa angulação, no restrito exame da competência mínima, não pode o juiz avançar - em sede inquisitorial, ausente a imputação formalizada em denúncia do órgão ministerial - na verificação de causas justificantes da conduta investigada, quando, ante a sua adequação típica, seja possível de plano visualizar a incompetência absoluta da justiça militar, racione materiae, para o processo e julgamento do caso.*

4. *Não se há, outrossim, de conferir grau de imutabilidade a decisão proferida por juízo constitucionalmente incompetente, notadamente porque lançada em fase ainda investigativa, onde não há ação e, portanto, não há processo e menos ainda jurisdição, máxime em situação como a versada nos autos, na qual, como destacado, o Ministério Público Militar não pleiteou o arquivamento do inquérito, mas tão somente a sua remessa para o Juízo comum estadual, competente para o exame da causa.*

5. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara do Júri de São Paulo - SP" (CC n. 145.660/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, DJe de 17/5/2016).*

Ora, é necessário realizar uma interpretação harmônica entre a Constituição Federal e o Código de Processo Penal Militar para dirimir tais conflitos definitivamente.

Na jurisprudência resta concretizado que o foro competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticado por militar em face de civil é da justiça comum.

Desta forma, sendo da competência do juiz de direito o processamento e julgamento de tal natureza, não há dúvida que será também o juízo administrativo competente para conduzir o inquérito policial, ainda que com funções limitadas de verificar regularidades procedimentais, com raras exceções legais de decisões (prisão temporária, busca e apreensão, arquivamento,

etc.).

Tem-se como fundamento da conclusão supra, a aplicabilidade da teoria dos poderes implícitos, importada do Direito Norte Americano, consagrada no caso (case) McCULLOCH v. MARYLAND, quando John Marshall, Presidente da Suprema Corte Americana, decidiu sobre os poderes dos estados federados frente ao governo federal, que em síntese define que do poder consagrado pela Constituição Federal emergem implicitamente demais poderes capazes de instrumentalizar o poder previsto constitucionalmente, teoria explorada de forma ímpar no voto do Ministro Celso de Mello no HC n. 87.610/SC.

Desse modo, não há como dissociar a fase investigativa da fase processual, de modo a se criar um juízo de inquérito e outro de processo, como se o sistema processual (incluído pré-processual) brasileiro fosse misto ou francês.

No sistema processual misto (francês), tem-se a figura do juiz instrutor e do juiz julgador, exposto por Renato Brasileiro de Lima, na obra Manual de Processo Penal, 3ª Edição, 2015, Editora JusPODIVM, folha 41:

"A primeira fase é tipicamente inquisitorial, com instrução escrita e secreta, sem acusação e, por isso, sem contraditório. Nesta, objetiva-se apurar a materialidade e autoria do fato delituoso. Na segunda fase, de caráter acusatório, o órgão acusador apresenta a acusação, o réu se defende e o juiz julga, vigorando, em regra, a publicidade e a oralidade".

Não há como permitir que inquéritos policiais que versam sobre crimes dolosos contra a vida praticado por militar em face de civil continuem sendo conduzidos pela Justiça Castrense, porque não é dela a competência constitucional de processar e julgar a ação penal.

*Imperioso anotar que, nesta fase, vigora o princípio do **in dubio pro societate** e não comporta valorações por juízes especializados, como se percebe com alguns arquivamentos de inquéritos policiais militares, uma vez que se trata de usurpação de possível competência do juízo da causa.*

Assim sendo, a regra é que a Justiça Comum conduza o Inquérito Policial administrativamente e, caso perceba claramente não se tratar de delito doloso contra a vida, remeterá o IP ao Juízo Militar o processo, e não o inverso.

In casu, o juízo suscitado constou expressamente que "sobredito encaminhamento do Inquérito Policial Militar deverá se operar depois de o inquisitivo estar concluído, o que não se dá no presente momento".

Não há razão alguma para se ter duas investigações sobre os

Superior Tribunal de Justiça

mesmos fatos delitivos e mesmas pessoas em diferentes esferas judiciais, porque tal situação claramente possibilita a existência de decisões conflitantes, bem como transforma o sistema processual acusatório em sistema processual misto (francês).

Por outro lado, nada impede que exista o sistema de parceria entre os ramos das polícias, não ocasionando qualquer vício no inquérito caso existam diligências realizadas por vertentes policiais distintas, desde que seja em colaboração e com uma única autoridade condutora do inquérito e um só juízo administrativo competente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0006374-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 122.680 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0049548-12.2019.8.16.0000 00495481220198160000 495481220198160000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO
ESTADO DO PARANA - ASSOFEPAR
ADVOGADOS : NAYOME SESTREM MULLER - PR057184
WANDER CARVALHO TIAGO - PR048800
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : WELLYNGTTON BATISTA DA SILVA CARDOSO
INTERES. : EDIVALDO PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO
ESTADO DO PARANA - ASSOFEPAR
ADVOGADOS : NAYOME SESTREM MULLER - PR057184
WANDER CARVALHO TIAGO - PR048800
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : WELLYNGTTON BATISTA DA SILVA CARDOSO
INTERES. : EDIVALDO PINHEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).